




# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## PROJETO DE LEI 53/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5466 / 2020
Recebido em:	09/06/20 às 14:40
Protocolista	Jaqueline

**SÚMULA:** Institui a aplicação de Testes de Triagem do Autismo em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Cambé e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador José Guilherme Trombetti

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a aplicação de testes de Triagem do Autismo em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Cambé, sendo estes realizados através do sistema "Modified Checklist for Autism in Toddlers" e "outros instrumentos que venham a surgir futuramente".

Ao justificar os motivos de tal projeto legal, o nobre vereador aponta que trata-se de ato médico exclusivamente clínico, a ser realizado mediante preenchimento de questionário, por isso, não geraria ônus ao Poder Executivo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

#### **A – DA COMPETÊNCIA**

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

(..)

**XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;**

Nesse alarido, esse relator entende haver vício de iniciativa no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre a organização da administração dos entes responsáveis pela execução de políticas de saúde.

De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não expressamente precelutar.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

O autismo é um tema importante para as questões de saúde pública hodiernas, devendo sim o Poder Público se debruçar sobre tal discussão.

Porém, não se pode olvidar das questões técnicas que compõem o bojo do processo legiferante.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

O nobre Edil apresenta um projeto de discussão valorosa e necessária, mas transcende sua competência constitucional ao fazê-lo, portanto esse relator, imbuído de sua função técnica, destaca tal mácula, mas não afasta o valor do tema aventado.

Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício, e não deve ser levada à apreciação.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 09 de junho de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR

NILSON RIBEIRO SANTOS  
PRESIDENTE

DESAVORAVEL

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY  
REVISORA